Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 38/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2829/2014
PROTOCOLO	**:** 1489248
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL- 2013
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS – BALANÇO FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – SALDO EM ESPÉCIE DE EXERCÍCIO ANTERIOR – BALANÇO PATRIMONIAL DE EXERCÍCIO ANTERIOR – SALDO REMANESCENTE – ATIVO FINANCEIRO – DISPONIBILIDADES DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – SALDO DA CONTA DEMONSTRADA NO PASSIVO FINANCEIRO – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIFERENÇA DE SALDO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A inconsistência do Saldo Financeiro do exercício e a divergência entre os Balanços Patrimoniais evidenciam incorreto Saldo Patrimonial do exercício, em desrespeito aos princípios e normas aplicáveis à matéria, motivando a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do município de Costa Rica, referente ao exercício **financeiro de 2013**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Waldeli dos Santos Rosa**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, e pela **comunicação** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 94 e 99 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2013,** gestão administrativa e financeira do Sr. **WALDELI DOS SANTOS ROSA,** prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ICE – 5012/2014,** consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas em epígrafe não se encontra apta a receber prévio favorável à aprovação.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **PARECER PAR – CLO – 13436/2017,** opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de parecer prévio contrário a aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo parecer prévio contrário a aprovação, com aplicação de multa, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 14646/2018.**

Não obstante, observo o despacho **DSP – G.ICN – 45690/2018** (fl. 1194), o qual determinou nova intimação **INT – G.ICN 28793/2018** (fl. 1195) ao gestor, a fim de que se manifeste sobre os apontamentos do Parecer da Auditoria, uma vez que já havia se manifestado anteriormente sobre os apontamentos da Equipe Técnica No entanto, houve, a pedido do gestor, solicitação de prorrogação de prazo (fls. 1199-1201), a qual foi deferida (fl. 1202), porém o jurisdicionado perdeu o prazo e novamente solicitou prorrogação de prazo, o que desta vez foi indeferido através do despacho DSP – G.WNB 11554/2019 (fl. 1208).

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.117/2012 de 19 de dezembro de 2012, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 70.201.517,60** (Setenta milhões, duzentos e um mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	70.201.517,60
(+) Créditos Suplementares	-	27.017.530,85
(-) Anulações das Dotações	-	15.236.400,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	7.781.130,85
(+) Superávit Financeiro	-	4.000.000,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**81.982.648,45**

Fonte: Peça 43 (fl. 1043).

Os limites estabelecidos na Lei Orçamentaria Anual, quanto aos créditos adicionais abertos no exercício foram respeitados.

No entanto, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	73.884.986,96
(-) Despesa Empenhada	-	70.492.373,37
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**3.392.613,59**

Fonte: Peça 4 – (fl. 17)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que, o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput* do art. 169 da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art.19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	70.447.492,46
(+) Despesas do Poder Executivo	33,31	23.466.132,50
(+) Despesas do Poder Legislativo	1,95	1.372.295,56
(=) Total da Despesa	35,26	24.838.428,06
RESUMO		
Margem Permitida	**60**	**42.268.495,47**
Margem Utilizada	**35,26**	**24.838.428,06**

Fonte: Peça 34, (fl. 1177)

Observa-se que foram utilizados recursos com Pessoal, da ordem de R$ 24.838.428,06, cujo montante situou-se abaixo do limite máximo permitido, que era de R$ 42.268.495,47. Do montante efetivamente compromissado, foram gastos pelo Executivo R$ 23.466.132,50 e pelo Legislativo R$ 1.372.295,56, respectivamente, 33,31% e 1,95%. Logo, a despesa com pessoal do Município representou **35,26%** relação à sua Receita Corrente Líquida, estando aquém do percentual máximo permitido de 60%, consoante metodologia de cálculo da Auditoria (fl. 1177).

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.394/96, em seus artigos 70 e 71, discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **31,11%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria do Corpo Especial (fl. 1182).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, em seu art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos

recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **21,50%,** resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria do Corpo Especial (fl. 1179).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
> (...)
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Auditoria (fls. 1177-1178), o Poder Executivo repassou o percentual de **5,68%,** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		70.447.492,46
Dívida Consolidada Líquida		2.137.828,95
Margem Permitida	**120%**	**84.536.990,95**
Margem Utilizada	**3,03%**	**2.137.828,95**

Fonte: Peça 33, (fl. 1158).

Ao final do exercício de 2013, a Dívida Consolidada do Município de Costa Rica corresponde a **3,03%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Foram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, consoante Termo de Intimação 2ICE nº 9898/2014 (fls. 713-715), o Chefe do Executivo Municipal prestou os esclarecimentos e também apresentou outros documentos requisitados pela Equipe Técnica (fls. 717-1137), contudo, os mesmos não sanaram todas as inconsistências.

2.5.1 – Registro irregular das contas, em afronta ao art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012, onde os recebimentos extraorçamentários (restos a pagar inscritos) e os pagamentos de natureza extraorçamentária (restos a pagar pagos), registrados no Balanço Financeiro (fl. 171), não correspondem às inscrições e baixas demonstradas no Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante (180-181), bem como não conferem com a Relação Nominal de Restos a Pagar apresentada (fl. 882), conforme abaixo:

	Balanço Financeiro - R$	**Demonstrativo da Dívida Flutuante - R$**	**Relação Nominal de Restos a Pagar - R$**
Restos a pagar Inscritos	7.805.906,12	9.211.509,16	8.068.072,95
Restos a pagar pagos	1.009.144,92	5.292.072,14	94.551,28

2.5.2 - O saldo em espécie proveniente do exercício anterior – R$ 15.942.886,26 (fl. 172) registrado no Balanço Financeiro não corresponde ao saldo remanescente demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior – R$ 15.927.745,24 (fl. 77), circunstância que infringe o art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

2.5.3 - O saldo da conta apresentada no Ativo Financeiro – Disponibilidades do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, no valor de R$ 23.399.457,47 (fl. 173) não corresponde ao saldo de disponíveis demonstrado no Anexo 13 - Balanço Financeiro – R$ 23.399.686,47 (fl. 172), evidenciando uma diferença de R$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais), em desacordo ao art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

2.5.4 – Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas o Termo de Verificação de bens com uma relação nominal (fls. 513-712). Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso, diante disso a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis*:

> O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade

Entretanto, o valor total apresentado no documento enviado de R$ **71.163.952,63 (fl. 513)** confere com o valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, na Conta Imobilizado **R$ 71.163.952,63 (fl. 176),** porém na resposta à intimação, o responsável justificou: *"Com relação ao não lançamento de valores no inventário ocorreu por procedimentos técnicos contábeis e tão logo tenhamos regularizada a situação estaremos encaminhando o Inventário Analítico devidamente corrigido",* ocorre que este novo documento não foi apresentado, entendo que tal fato infringe o art. 42, inciso II e VIII, da LCE nº 160/2012;

2.5.5 - O saldo da conta demonstrada no Passivo Financeiro – R$ 8.182.567,70 não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R$ 8.182.796,70, evidenciando uma diferença de R$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais), infringe o art. 42, inciso II e VIII, da LCE nº 160/2012;

Assim, quer pela inconsistência do Saldo Financeiro do exercício, quer pela divergência verificada entre os Balanços Patrimoniais, o Saldo Patrimonial do exercício não está correto.

Quanto aos limites constitucionais e legais, os dados examinados nesta prestação de contas permitem aferir o efetivo cumprimento por parte do município, notadamente, com relação àqueles que tratam da aplicação de recursos nas áreas da saúde e da educação, dos gastos com pessoal, da composição da dívida consolidada líquida e do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de **2013**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, CPF: 326.120.019-72, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 94 e 99 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.SSS/SETAC.APT/dssm